



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 047 , DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, na conformidade do que preceitua o inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado de Rondônia, o incluso Projeto de Lei que "Cria a Fundação Cultural do Estado de Rondônia-FUNCER, e dá outras providências".

Convém ressaltar, nobres Senhores Deputados, que imbuído dos mais altos propósitos, houve por bem essa dou ta Assembléia Legislativa promulgar a Lei nº 266, de 02 de abril de 1990, criando a Fundação Cultural do Estado de Rondônia.

Embora louvável a iniciativa, cumpre-me evidenciar que os dispositivos da mencionada Lei desfalece de preceitos legais, mormente no que se refere à criação de Fundação e suas reais necessidades.

Eis por que sinto-me impelido a apresentar aos nobres Parlamentares o presente Projeto de Lei que cria a Fundação Cultural do Estado de Rondônia, dando-lhe condições de formular e desenvolver a política cultural do Estado.

Compreendendo desnecessária a existência de órgãos com os objetivos semelhantes aos propostos no Projeto de Lei que ora encaminho à Vossas Excelências, solicito a revogação da Lei nº 266, de 02 de abril de 1990, mencionada inicialmente , bem como da Lei nº 307, de 15 de abril de 1991, que "Cria a Biblioteca Pública de Rondônia, e dá outras providências" e, ainda, da Lei nº 308, de 15 de abril de 1991, que "Cria o Arquivo Público de Rondônia, e dá outras providências".

Hão de aquilatar Vossas Excelências a conveniência de que se reveste a presente solicitação, considerando que



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

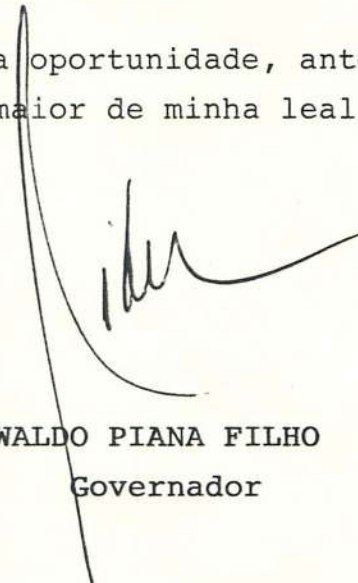
02.

a Fundação em apreço englobará as atividades do Museu Estadual de Rondônia, do Museu-Laboratório de Arqueologia de Rondônia, do Museu das Comunicações "Cândido Mariano da Silva Rondon", da Biblioteca Pública Estadual "José Pontes Pinto", da Galeria Arte-Centro, do Centro de Documentação Histórica de Rondônia, do Conservatório Musical do Estado de Rondônia, bem como a responsabilidade do uso e conservação dos pertences do extinto Departamento de Cultura.

É sabido e notório que à Fundação Cultural do Estado de Rondônia-FUNCER, compete formular, impulsionar e desenvolver ações voltadas à divulgação de obras artístico-culturais, e no que tange à adequação dos grandes painéis da evolução social, reunindo memórias, letras e composições da região, estimulando a criatividade de modo a expandir a cultura autêntica de expressão dos sentimentos, permitindo que a comunidade seja o sujeito de sua própria história.

Mercê dos argumentos aqui expendidos, nobres Senhores Deputados, tenho certeza de que bem saberão aquilatar a importância do presente Projeto de Lei para o desenvolvimento artístico, razão porque estou convicto de merecer a valiosa aprovação de Vossas Excelências.

Na oportunidade, antecipo sinceros agradecimentos com a expressão maior de minha leal estima e consideração.



OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 19 DE

NOVEMBRO DE

1991.

Cria a Fundação Cultural do
Estado de Rondônia-FUNCER,
e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criada a Fundação Cultural do Estado de Rondônia-FUNCER, entidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada à Governadoria, de fins não lucrativos, regida por esta Lei e pela Legislação relativa a Fundações, no que lhe for aplicável, com a finalidade de formular e desenvolver a política cultural do Estado.

Art. 2º - A Fundação Cultural do Estado de Rondônia-FUNCER tem sede e foro na cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único - No texto desta Lei a sigla FUNCER e a expressão Fundação Cultural do Estado de Rondônia se equivalem como designação da entidade.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - À Fundação Cultural do Estado de Rondônia, compete:



I - promover e difundir a cultura em todas as suas manifestações;

II - estimular e orientar as atividades culturais;

III - captar e ampliar os recursos para instalação e manutenção de Bibliotecas, Museus, Teatros, Galerias e Oficinas de Artes, Centros Culturais e outros;

IV - conservar e ampliar o patrimônio cultural;

V - preservar documentos, obras, monumentos e locais de valor histórico e artístico, paisagens naturais notáveis e jazidas arqueológicas solicitando quando necessário a cooperação dos órgãos policiais do Estado;

VI - coordenar o programa editorial, no que diz respeito à edição e reedição de obras, documentos, estudos e pesquisas de relevância histórica e cultural;

VII - prestar assistência técnica destinada a orientar e a proporcionar um programa de ação cultural envolvendo as unidades prestadoras de serviços educacionais, atingindo sempre que possível, as comunidades;

VIII - promover a museologia objetivando preservar os valores histórico-culturais;

IX - proceder ao levantamento e tombamento dos bens considerados de excepcional valor histórico, arqueológico, etnográfico, paisagístico, bibliográfico ou artístico existentes no Estado e cuja conservação seja de interesse público, classificando-os e, se for o caso, promovendo junto ao Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural-IBPC, o respectivo processo de tombamento, também em esfera federal;

X - criar Conselhos Populares de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Ambiental, Arqueológico e Pré-Histórico com a participação de representantes dos segmentos da sociedade civil e órgãos públicos, com o sentido de fiscalizar, fazer cumprir e criar as Leis de Proteção ao Patrimônio;



XI - promover a realização de cursos de formação de pessoal especializado ou cursos de extensão sobre problemas ou aspectos do patrimônio histórico e artístico e normas técnicas aplicadas às áreas de atuação da Fundação;

XII - promover a catalogação sistemática e a proteção do Arquivo Público de Rondônia e de outros arquivos oficiais, eclesiásticos ou particulares existentes no Estado, cujos acervos interessem ao estudo da história e da arte em Rondônia;

XIII - promover a ampliação de seus objetivos através de emissoras públicas ou particulares, entrosadas no sistema nacional de televisão educativa, mediante convênios e, bem assim, colaborar com as emissoras de televisão e rádio em geral, na esfera dos interesses comuns relacionados com a educação e cultura;

XIV - implementar e difundir a política educacional e cultural formulada pelos governos estadual e federal.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 4º - O Patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelo imóvel onde se encontra instalado o Museu Estadual de Rondônia, com todos os seus pertences, acervo, mobiliário e equipamentos;

II - pelos pertences, mobiliário, acervo e equipamentos do Museu-Laboratório de Arqueologia de Rondônia;

III - pelos pertences, acervo, mobiliário e equipamentos do extinto Departamento de Cultura;

IV - pelo imóvel onde se encontra instalado o Museu das Comunicações "Cândido Mariano da Silva Rondôn", no Município de Ji-Paraná, com todos os seus pertences, acervo, mobiliário e equipamentos;

V - pelo imóvel pertencente ao Gover



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

04.

no do Estado, sito à Avenida Presidente Dutra, 3004 - Centro , em Porto Velho;

VI - pelo imóvel onde se encontra instalada a Biblioteca Pública Estadual "Dr. José Pontes Pinto", com todos os seus pertences, mobiliário e equipamentos;

VII - pelo imóvel pertencente ao Governo do Estado, onde funciona a Galeria Arte-Centro, sito à Avenida Sete de Setembro 488 - Centro, em Porto Velho;

VIII - pelos pertences, acervo, mobiliário e equipamentos do Centro de Documentação Histórica de Rondônia;

IX - pelas doações e contribuições de pessoas de direito público e de direito privado, nacionais ou estrangeiras, destinadas à sua conta patrimonial;

X - pelos pertences, mobiliário e equipamentos do Conservatório Musical do Estado de Rondônia;

XI - pelos bens e direitos que venham a ser adquiridos com recursos próprios.

§ 1º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos.

§ 2º - No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

Art. 5º - Constituem receita da Fundação:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Estado;

II - doações, auxílios e subvenções que lhe forem concedidas pela União, Estados e Municípios ou por entidades públicas e privadas;

III - remuneração por serviços prestados decorrente de acordos, convênios, contratos ou de assistência técnica;



IV - recursos provenientes de fundos destinados a execução de programas específicos;

V - doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito público e de direito privado;

VI - saldos financeiros apurados em balanço;

VII - rendas de outras origens, como as de bilheterias e de assinaturas de festivais, temporadas artísticas e de eventos culturais promovidos pela Fundação;

VIII - rendas próprias provenientes da aplicação rentável de seu patrimônio;

IX - resultado de operações de crédito, juros bancários ou rendas eventuais;

X - receitas provenientes da exploração e aluguel de espaços culturais;

XI - receitas oriundas de concessões para propaganda e publicidade nos órgãos da Fundação.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA BÁSICA, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 6º - A estrutura organizacional básica da Fundação compreende os seguintes órgãos:

I - Conselho Curador;

II - Comissão de Contas;

III - Diretoria Executiva;

IV - Presidência.

Parágrafo único - O Estatuto da Fundação conterà o detalhamento de sua estrutura básica.

Art. 7º - O Conselho Curador será com



posto de 7 (sete) membros e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, nomeados pelo Governador do Estado dentre pessoas de ilibada reputação e notória competência em assuntos compreendidos nos objetivos e finalidades da Fundação.

Parágrafo único - O mandato dos membros e suplentes do Conselho Curador poderá ser renovado.

Art. 8º - A Comissão de Contas será integrada por 3 (três) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos podendo haver re condução.

Art. 9º - A Diretoria Executiva será composta de 3 (três) membros, sendo o Presidente, o Diretor Administrativo-Financeiro e o Diretor de Cultura.

Parágrafo único - O Presidente da Fundação indicado pelo Conselho Curador, em lista tríplice, será nomeado pelo Governador do Estado, e os Diretores indicados e nomeados pelo Conselho Curador.

Art. 10 - As competências do Conselho Curador, da Comissão de Contas, da Diretoria Executiva e da Presidência, serão fixadas no Estatuto da Fundação.

Art. 11 - A Fundação terá quadro de pessoal e plano de carreira próprios, a serem aprovados pelo Governador do Estado de acordo com o regime jurídico estabelecido para os funcionários da Administração Direta.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO E FINANÇAS

Art. 12 - O exercício financeiro da Fundação coincidirá com o ano civil.

Art. 13 - Para atender às despesas de instalação da Fundação Cultural do Estado de Rondônia e ao custeio de sua manutenção, enquanto o orçamento do Estado não lhe consigne dotação própria, fica o Poder Executivo autorizado a abrir à FUNCER,



o crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00 (Quinhentos milhões de cruzeiros), podendo, para tanto, anular, total ou parcialmente, dotações orçamentárias de igual valor correspondentes a despesas correntes ou de capital do orçamento vigente, ou se houver, pelo excesso de arrecadação.

Art. 14 - A fiscalização financeira e orçamentária atenderá as disposições contidas no parágrafo único do art. 46, da Constituição do Estado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - O Estatuto da FUNCER, disporá sobre sua organização técnica, administrativa, funcionamento, criação de serviços, atribuições específicas dos dirigentes, bem como, definirá as responsabilidades no desempenho de suas funções.

Parágrafo único - Poderá a FUNCER, em consequência do interesse sócio-cultural, criar órgãos culturais em quaisquer municípios do Estado.

Art. 16 - Os servidores, postos à disposição da FUNCER, manterão o regime jurídico a que estiverem subordinados nos órgãos de origem, e poderão obter complementação salarial, se couber, a critério da Presidência, com aprovação do Conselho Curador, e homologação pelo Governo do Estado.

Art. 17 - Aplicam-se à Fundação Cultural do Estado de Rondônia, no que diz respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que gozam os serviços estaduais e que lhes cabem por Lei.

Art. 18 - Compete ao Poder Executivo tomar as providências indispensáveis à execução da presente Lei, adotando as medidas necessárias à implantação definitiva da FUNCER.

Art. 19 - Ficam revogadas as Leis nºs



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

08.

266, de 02 de abril de 1990, 307, de 15 de abril de 1991 e 308, de 15 de abril de 1991, que criam a Fundação Cultural, a Biblioteca Pública e o Arquivo Público de Rondônia, respectivamente.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 095/91

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Cria a Fundação Cultural do Estado de Rondônia-FUNCER, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria a Fundação Cultural do Estado de Rondônia-FUNCER, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica criada a Fundação Cultural do Estado de Rondônia-FUNCER, entidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada à Governadoria, de fins não lucrativos, regida por esta Lei e pela Legislação relativa à Fundações, no que lhe for aplicável, com a finalidade de formular e desenvolver a política cultural do Estado.

Art. 2º - A Fundação Cultural do Estado de Rondônia-FUNCER tem sede e foro na cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único - No texto desta Lei a sigla FUNCER e a expressão Fundação Cultural do Estado de Rondônia se equivalem como designação da entidade.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - À Fundação Cultural do Estado de Rondônia, compete:

I - promover e difundir a cultura em todas as suas manifestações;

II - estimular e orientar as atividades culturais;

III - captar e ampliar os recursos para instalação e manutenção de Bibliotecas, Museus, Teatros, Galerias e Oficinas de Artes, Centros Culturais e outros;

IV - conservar e ampliar o patrimônio cultural;

V - preservar documentos, obras, monumentos e locais de valor histórico e artístico, paisagens naturais notáveis e jazidas arqueológicas, solicitando quando necessário, a cooperação dos órgãos policiais do Estado;

VI - coordenar o programa editorial, no que diz respeito à edição e reedição de obras, documentos, estudos e pesquisas de relevância histórica e cultural;

VII - prestar assistência técnica destinada a orientar e a proporcionar um programa de ação cultural envolvendo as unidades prestadoras de serviços educacionais, atingindo sempre que possível, as comunidades;

VIII - promover a museologia objetivando preservar os valores histórico-culturais;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IX - proceder ao levantamento e tombamento dos bens considerados de excepcional valor histórico, arqueológico, etnográfico, paisagístico, bibliográfico ou artístico existentes no Estado e cuja conservação seja de interesse público, classificando-os e, se for o caso, promovendo junto ao Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural-IBPC, o respectivo processo de tombamento, também em esfera federal;

X - criar Conselhos Populares de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Ambiental, Arqueológico e Pré-Histórico com a participação de representantes dos segmentos da sociedade civil e órgãos públicos, com o sentido de fiscalizar e fazer cumprir as Leis de Proteção ao Patrimônio;

XI - promover a realização de cursos de formação de pessoal especializado ou cursos de extensão sobre problemas ou aspectos do patrimônio histórico e artístico e normas técnicas aplicadas às áreas de atuação da Fundação;

XII - promover a catalogação sistemática e a proteção do Arquivo Público de Rondônia e de outros arquivos oficiais, eclesiásticos ou particulares existentes no Estado, cujos acervos interessem ao estudo da história e da arte em Rondônia;

XIII - promover a ampliação de seus objetivos através de emissoras públicas ou particulares, entrosadas no sistema nacional de televisão educativa, mediante convênios e, bem assim colaborar com as emissoras de televisão e rádio em geral, na esfera dos interesses comuns relacionados com a educação e cultura;

XIV - implementar e difundir a política educacional e cultural formulada pelos governos estadual e federal.

CAPÍTULO III
DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 4º - O Patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelo imóvel onde se encontra instalado o Museu Estadual de Rondônia, com todos os seus pertences, acervo, mobiliário e equipamentos;

II - pelos pertences, mobiliário, acervo e equipamentos do Museu-Laboratório de Arqueologia de Rondônia;

III - pelos pertences, acervo, mobiliário e equipamentos do extinto Departamento de Cultura;

IV - pelo imóvel onde se encontra instalado o Museu das Comunicações "Cândido Mariano da Silva Rondon", no Município de Ji-Paraná, com todos os seus pertences, acervo, mobiliário e equipamentos;

V - pelo imóvel pertencente ao Governo do Estado, sito à Avenida Presidente Dutra, 3004 - Centro, em Porto Velho;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI - pelo imóvel onde se encontra instalada a Biblioteca Pública Estadual "Dr. José Pontes Pinto", com todos os seus pertences, mobiliário e equipamentos;

VII - pelo imóvel pertencente ao Governo do Estado, onde funciona a Galeria Arte-Centro, sito à Avenida Sete de Setembro 488 - Centro, em Porto Velho;

VIII - pelos pertences, acervo, mobiliário e equipamentos do Centro de Documentação Histórica de Rondônia;

IX - pelas doações e contribuições de pessoas de direito público e de direito privado, nacionais ou estrangeiras, destinadas à sua conta patrimonial;

X - pelos pertences, mobiliário e equipamentos do Conservatório Musical do Estado de Rondônia;

XI - pelos bens e direitos que venham a ser adquiridos com recursos próprios.

§ 1º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos.

§ 2º - No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

Art. 5º - Constituem receita da Fundação:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Estado;

II - doações, auxílios e subvenções que lhe forem concedidas pela União, Estados e Municípios ou por entidades públicas e privadas;

III - remuneração por serviços prestados decorrente de acordos, convênios, contratos ou de assistência técnica;

IV - recursos provenientes de fundos destinados a execução de programas específicos;

V - doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito público e de direito privado;

VI - saldos financeiros apurados em balanço;

VII - rendas de outras origens, como as de bilheterias e de assinaturas de festivais, temporadas artísticas e de eventos culturais promovidos pela Fundação;

VIII - rendas próprias provenientes da aplicação rentável de seu patrimônio;

IX - resultado de operações de crédito, juros bancários ou rendas eventuais;

X - receitas provenientes da exploração e aluguel de espaços culturais;

XI - receitas oriundas de concessões para propaganda e publicidade nos órgãos da Fundação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA BÁSICA, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 6º - A estrutura organizacional básica da Fundação compreende os seguintes órgãos:

- I - Conselho Curador;
- II - Comissão de Contas;
- III - Diretoria Executiva;
- IV - Presidência.

Parágrafo único - O Estatuto da Fundação conterá o detalhamento de sua estrutura básica.

Art. 7º - O Conselho Curador será composto de 7 (sete) membros e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, nomeados pelo Governador do Estado dentre pessoas de ilbada reputação e notória competência em assuntos compreendidos nos objetivos e finalidades da Fundação.

Parágrafo único - O mandato dos membros e suplentes do Conselho Curador poderá ser renovado.

Art. 8º - A Comissão de Contas será integrada por 3 (três) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos podendo haver recondução.

Art. 9º - A Diretoria Executiva será composta de 3 (três) membros, sendo o Presidente, o Diretor Administrativo-Financeiro e o Diretor de Cultura.

Parágrafo único - O Presidente da Fundação indicado pelo Conselho Curador, em lista tríplice, será nomeado pelo Governador do Estado, e os Diretores indicados e nomeados pelo Conselho Curador.

Art. 10 - As competências do Conselho Curador, da Comissão de Contas, da Diretoria Executiva e da Presidência, serão fixadas no Estatuto da Fundação.

Art. 11 - A Fundação terá quadro de pessoal e plano de carreira próprios, a serem aprovados pelo Governador do Estado de acordo com o regime jurídico estabelecido para os funcionários da Administração Direta.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO E FINANÇAS

Art. 12 - O exercício financeiro da Fundação coincidirá com o ano civil.

Art. 13 - Para atender às despesas de instalação da Fundação Cultural do Estado de Rondônia e ao custeio de sua manutenção, enquanto o orçamento do Estado não lhe consigne dotação própria, fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER, o crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), podendo, para tanto, anular, total ou parcialmente, dot



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ções orçamentárias de igual valor correspondentes a despesas correntes ou de capital do orçamento vigente, ou se houver, pelo excesso de arrecadação.

Art. 14 - A fiscalização financeira e orçamentária atenderá as disposições contidas no parágrafo único do art. 46, da Constituição do Estado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - O Estatuto da Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER, disporá sobre sua organização técnica, administrativa, funcionamento, criação de serviços, atribuições específicas dos dirigentes, bem como, definirá as responsabilidades no desempenho de suas funções.

Parágrafo único - Poderá a Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER em consequência do interesse sócio-cultural, criar órgãos culturais em quaisquer municípios do Estado.

Art. 16 - Os servidores, postos à disposição da Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER, manterão o regime jurídico a que estiverem subordinados nos órgãos de origem, e poderão obter complementação salarial, se couber, a critério da Presidência, com aprovação do Conselho Curador, e homologação pelo Governo do Estado.

Art. 17 - Aplicam-se à Fundação Cultural do Estado de Rondônia, no que diz respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que gozam os serviços estaduais e que lhes cabem por Lei.

Art. 18 - Compete ao Poder Executivo tomar as providências indispensáveis à execução da presente Lei, adotando as medidas necessárias à implantação definitiva da Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER.

Art. 19 - Ficam revogadas as Leis nºs 266, de 02 de abril de 1990, 307, de 15 de abril de 1991 e 308, de 15 de abril de 1991, que criam a Fundação Cultural, a Biblioteca Pública e o Arquivo Público de Rondônia, respectivamente.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro 1991.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Publicado no Diário Oficial nº 2477 de dia 20/02/92

ERRATA

À Lei nº 349, de 18 de dezembro de 1991, publica da no Diário Oficial nº 2434, de 18 de dezembro de 1991.

1) Onde se lê:

Art. 3º -

IV - conservar e ampliar o patrimônio cultu ra;

VIII - promover a museologia objetivando prestar os valores histórico-culturais;

Art. 4º -

IV - ... com todos os seus pertences, acervo mobiliário e equipamentos;

Art. 5º -

VII -

VII -

2) - Leia-se:

Art. 3º -

IV - conservar e ampliar o patrimônio cultural;

VIII- promover a museologia objetivando preser var os valores histórico-culturais;

Art. 4º -

IV - ... com todos os seus pertences, acervo , mobiliário e equipamentos;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 5º -
VII -
VIII -

Handwritten signature